COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER – PROJETO DE LEI № 002/2024

PROCESSO: 109/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2024

AUTOR: Vereador Wilson Lucimar Alves Carvalho

ASSUNTO: "Dispõe sobre a instituição da realização de programa para a detecção de deficiência auditiva infantil nas unidades básicas de saúde do município de Araguaína/TO"

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do nobre Vereador Wilson Carvalho. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 109/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontrase em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;



Nº PROC.: 00109 - PL 002/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho

Nº PROC.: 00109 - PL 002/2024 - AUTORIA: Ver. Wilson Carvalho



III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Vereador argumenta que "implementar programas de triagem auditiva neonatal, indicação e adaptação de aparelho auditivo antes dos seis meses de idade, além de avaliação auditiva anual até os três anos de vida para que seja garantido a detecção precoce, o diagnóstico e reabilitação em tempo hábil de reduzir ao mínimo os efeitos da deficiência auditiva sobre a pessoa.." (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

> Art. 3° São objetivos prioritários do município, em cooperação com a União e o Estado:

(...)

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

(...)

[...]

"Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

Rua das Manqueiras, nº 10, Centro, Palácio Leaislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-11 🕻 Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

 I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

3.CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 002/2024** e por esta razão manifesta **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 05 de Abril de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

